



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Julho de 2009, foi atribuída à Lalgí Maugi, a licença de prospecção e pesquisa n.º 3301L, válida até 5 de Maio de 2014, para calcário, no distrito de Matutuíne, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 26° 10' 00.00'' | 32° 37' 00.00'' |
| 2 | 26° 10' 00.00'' | 32° 40' 00.00'' |
| 3 | 26° 15' 00.00'' | 32° 40' 00.00'' |
| 4 | 26° 15' 00.00'' | 32° 37' 00.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Agosto de 2010, foi atribuída à favor da Rovuma Resources, Limitada, licença de prospecção e pesquisa n.º 3646L, válida até 20 de Julho de 2013, para cobre, chumbo, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Motepuéz, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 13° 03' 00.00'' | 38° 35' 45.00'' |
| 2 | 13° 03' 00.00'' | 38° 33' 00.00'' |
| 3 | 13° 00' 30.00'' | 38° 33' 00.00'' |
| 4 | 13° 00' 30.00'' | 38° 35' 45.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CFM – Sociedade Turística, S.A

RECTIFICAÇÃO

Por lapso o título foi erradamente publicado no *Boletim da República*, número dezoito, terceira série, de Quinta-feira, 6 de Maio de 2010.

Onde se lê: Sociedade Turística CFM, S.A, deve se ler: CFM-Sociedade Turística, S. A.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e dez. — A Directora, *Lubélia Ester Muiuane*

King Foy, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Agosto

de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e nove a oitenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre King Foy Lo Hing uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada King Foy, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de King Foy, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada.

SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTO

A sociedade tem por objecto a actividade de agro-pecuária, comércio e serviços, e outras quando devidamente autorizadas.

QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio King Foi Lo Hing.

SEXTO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, será exercida pelo sócio King Foi Lo Hing, o qual fica desde já nomeado director-geral, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do director-geral.

SÉTIMO

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerradas com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

OITAVO

Em todo o omissis rege-se-á pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

TLS - Tyres, Lubrications & Spareparts - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cento vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída por Humberto Gomes Matimele uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada TLS – Tyres, Lubrications & Spareparts – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida da Mozal, Talhão número cento e cinquenta e oito, parcela décimo barra E, Matola, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Da sociedade TLS – Tyres, Lubrications & Spareparts - Sociedade Unipessoal, Limitada, e adiante designada simplesmente por TLS ou sociedade, é uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na matola, na Avenida da Mozal, talhão número cento e cinquenta e oito, parcela décimo barra E, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o sócio, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A TLS tem por objecto principal a comercialização a retalho de pneus, baterias, escapes e quaisquer outros equipamentos, óleos lubrificantes, acessórios necessários para a reparação de quaisquer veículos incluindo, tractores, motociclos, bicicletas e outros.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Prestação de serviços de limpeza interior ou exterior de qualquer tipo de veículo automóvel incluindo outros equipamentos;
- b) Prestação de serviços de reparação de pneus, mudanças de óleos, alinhamento de direcção e outros serviços relacionados;
- c) Importação, comercialização a retalho de bens, materiais, equipamentos, maquinaria e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade;
- d) Compra, montagem, manutenção e venda de acessórios a qualquer tipo de veículo e/ou equipamentos;
- e) Fornecimento no mercado interno de pneus, baterias, acessórios de quaisquer veículos;
- f) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo.

Três) poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação dos Administradores, poderá a TLS participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social,

ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde a uma única quota de igual valor, pertencente ao sócio Humberto Gomes Matimele.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação do sócio, pode a TLS aprovar suprimentos nos termos e condições fixados, de acordo com o disposto no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial e na respectiva deliberação.

Dois) Mediante deliberação do sócio, à TLS poderá ser devida prestações suplementares ou acessórias ao capital social, até ao limite correspondente a um milhão de meticais.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, da quota bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carece de autorização prévia da TLS, a ser obtida mediante deliberação do sócio.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, a TLS goza do direito de preferência na aquisição, total ou parcial da quota a ser cedida, podendo exercê-lo no prazo de quarenta e cinco dias ou renunciá-lo por meio de uma simples comunicação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A TLS poderá proceder à amortização da quota nos seguintes casos:

- a) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal;
- b) No caso de insolvência, falecimento, interdição, inabilitação bem como nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado pelos auditores da TLS.

CAPÍTULO III

Das deliberações, da administração e representação

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) O sócio tomará as deliberações na sede da TLS podendo, contudo, tomá-las noutra local e seja qual for o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada pelo sócio e que esteja de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura do sócio será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A TLS será administrada pelo sócio podendo este nomear outros administradores.

Dois) Os administradores, quando nomeados, são designados por períodos de quatro anos renováveis e são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto se o sócio deliberar ao contrário.

Três) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à TLS;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas ao sócio nos termos destes Estatutos e da lei, compete ao sócio ou aos administradores, quando nomeados, exercer os mais amplos poderes, representando a TLS em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitação, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao sócio ou à administração, quando nomeada, representar a TLS em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da TLS bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da TLS que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores, quando nomeados, podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Fica desde já nomeado como administrador da TLS o sócio Humberto Matimele.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

Um) A gestão diária da TLS poderá ser confiada a um director geral, designado pelo sócio ou pela administração, quando nomeada.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo sócio ou pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da TLS)

Um) A TLS ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do sócio Humberto Gomes Matimele;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando nomeados;
- c) Pela assinatura do procurador que o sócio ou os administradores tenham conferido poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, procuradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a TLS em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelo sócio e permitido nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos pelos auditores à apreciação e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da TLS)

A TLS dissolve-se nos termos da lei sendo, liquidatários, os administradores, quando tenham sido nomeados, salvo deliberação em contrário do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mechanga Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, na sociedade Mechanga Investimentos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100173018, o sócio Guido Massucco, cedeu a totalidade da quota de que é titular na sociedade, no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos metcais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, a favor da sociedade Projecto Gile, SRL. Por sua vez o sócio Fulvio Giovando, cedeu a totalidade da quota de que é titular na sociedade, no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de cinco por cento do capital social, a favor da sociedade Afritália, SA.

Em consequência da cessão de quotas verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos metcais, correspondente a

noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Projecto Gile, SRL;

- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Afritália S.A.

E tudo o mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

O Centro de Estudos Sociais Aquino de Bragança – CESAB

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre André Cristiano José, Ricardo Fernando Timbe, João Paulo Constantino Borges Coelho, Euclides Filipe Gonçalves, Amélia Malta de Matos Pacheco Neves Souto, Isabel Maria Alçada Padez Cortesão Casimiro, João Carlos Loureiro do Nascimento de Almeida Trindade, Tereza Maria da Cruz, Silva, Benedito Luís Machava e Helena Mahazul de Azevedo uma associação denominada O Centro de Estudos Sociais Aquino de Bragança – CESAB, com sede em Maputo, no Bairro da Coop, Rua J, número setenta e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

O Centro de Estudos Sociais Aquino de Bragança, doravante designado por CESAB, é uma pessoa colectiva de direito privado, com fins não lucrativos, de carácter democrático, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e regido pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) O CESAB tem a sua sede em Maputo, no Bairro da Coop, Rua J, número setenta e três.

Dois) O CESAB poderá estabelecer delegações, ou qualquer outra forma de representação, dentro e fora do território nacional.

Três) O CESAB é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) O CESAB tem por objectivo realizar acções visando a garantia da efectividade dos direitos humanos, necessários para assegurar a vida humana com liberdade e dignidade, amparada por garantias individuais, colectivas e sociais, políticas, civis, do trabalho, económicas e culturais, especialmente dos grupos menos favorecidos do continente africano.

Dois) Para a consecução dos objectivos constantes do número anterior, o CESAB terá por finalidades e actividades:

- a) Promover, através de iniciativas de educação formal e informal gratuita, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores de diferentes culturas;
- b) Promover actividades de investigação de âmbito interdisciplinar e transdisciplinar no domínio das ciências sociais e humanas;
- c) Implantar e desenvolver a universidade popular dos movimentos sociais, visando ao desenvolvimento humano e social sustentáveis das sociedades no continente africano, tendo como meta o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos;
- d) Implementar projectos educacionais e de pesquisa nas áreas da economia solidária, da administração da justiça estatal e não-estatal, dos estudos pós-coloniais, da interculturalidade, da identidade, das formas de conhecimento oriundas dos movimentos sociais e áreas afins;
- e) Cooperar, através da educação, com entidades governamentais e não-governamentais, institutos e fundações públicas ou privadas, que actuam no atendimento, promoção e defesa dos direitos humanos;
- f) Promover o intercâmbio entre movimentos sociais, pesquisadores e instituições de pesquisa do continente africano;
- g) Apoiar, assessorar e capacitar pessoas e organizações voltadas para a promoção social das áreas mais carentes da sociedade;
- h) Produzir trabalhos escritos e audiovisuais, seminários, cursos, debates, conferências e congressos voltados para a protecção dos direitos humanos, em particular no continente africano;

- i) Prestar serviços não lucrativos de assessoria em áreas da sua competência e relacionados com os seus programas de pesquisa.

Três) No sentido de alcançar seus objectivos, o CESAB poderá:

- a) Assinar convénios, contratos, parcerias e intercâmbios, promo-vendo iniciativas conjuntas com organizações e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Manter intercâmbios e realizar trabalhos com grupos que prosseguem objectivos e directrizes de pesquisa semelhantes;
- c) Organizar eventos, revistas, livros, monografias e outras publicações, com vista à divulgação dos resultados das pesquisas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Disposição geral)

Um) Podem ser membros do CESAB todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não em território nacional, que adiram aos presentes estatutos e pugnem pela prossecução dos seus objectivos, sem distinção ou discriminação de nacionalidade, sexo, cor, política, religiosa ou de qualquer outro tipo.

Dois) As pessoas singulares só podem ser membros do CESAB desde que maiores de idade.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

Um) Os membros do CESAB agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros associados;
- d) Membros honorários.

Dois) A qualidade de membro do CESAB é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, qualquer membro, em caso de ausência ou impedimento temporário, fazer-se representar por outro membro em assembleia geral, mediante declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

Três) A procuração só dá direito a representar uma pessoa, estando vedada a possibilidade de alguém representar mais do que um membro.

Quatro) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membros tipificadas no número um do presente artigo.

ARTIGO SEXTO

(Membros fundadores)

São membros fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído para a concepção e constituição do CESAB e que, cumulativamente, tenham participado ou se tenham feito representar na sua Assembleia Geral Constituinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros efectivos)

São membros efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que integrem de modo permanente e directo a vida do CESAB, contribuindo, designadamente, para a sua consolidação e desenvolvimento, e aos quais caberá a plenitude dos direitos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão de membros efectivos)

A qualidade de membro efectivo adquire-se, mediante proposta de qualquer membro fundador ou de outro membro efectivo, após parecer favorável do Conselho Científico, aprovado em Assembleia Geral por maioria de dois terços dos membros presentes.

ARTIGO NONO

(Membros associados)

Podem ser associados do CESAB pessoas de qualquer nacionalidade que sejam:

- a) Docentes ou investigadores de instituições académicas ou instituições de pesquisa com interesse na área das ciências sociais e humanas;
- b) Detentores de graus académicos de doutor ou mestre ou de qualificações curriculares equivalentes que tenham interesses nas áreas mencionadas na alínea anterior;
- c) Participantes em acções, projectos de investigação ou de estudo de problemáticas nas áreas das ciências sociais e humanas.

ARTIGO DÉCIMO

(Admissão de membros associados)

A admissão de membros associados faz-se por solicitação individual ou por proposta de qualquer membro fundador ou efectivo, e está sujeita ao parecer do Conselho Científico, mediante a apresentação da documentação estabelecida no regulamento do CESAB, e à aprovação em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Membros honorários)

São membros honorários todas as pessoas singulares ou colectivas a quem a Assembleia Geral, sob proposta da Direcção e parecer favorável do conselho Científico, tenha deliberado outorgar essa qualidade, em reconhecimento do seu mérito científico, da sua contribuição para o engrandecimento dos estudos africanos ou das ciências sociais e humanas ou dos relevantes serviços prestados ao CESAB.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos dos membros)

- Um) São direitos de todos os membros:
- a) Contribuir para a realização dos objectivos do CESAB;
 - b) Participar nas sessões da Assembleia Geral;
 - c) Participar em todas as iniciativas lançadas pelo CESAB;
 - d) Consultar e utilizar a documentação e os relatórios dos estudos produzidos pelo CESAB, ou que façam parte dos seus arquivos, nos termos a definir por regulamento aprovado pela Direcção;
 - e) Propor a realização de projectos de investigação ou outras actividades que contribuam para o desenvolvimento e o prestígio do CESAB;
 - f) Utilizar as infra-estruturas do CESAB.

Dois) Constituem direitos exclusivos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Votar e ser eleito para qualquer cargo dos órgãos sociais, desde que tenham as quotas em dia e estejam inscritos há mais de seis meses;
- b) Exercer o direito de voto sobre as restantes matérias submetidas à deliberação;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, nos termos do número um do artigo dezoito;
- d) Propor a admissão de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Zelar pelo prestígio científico do CESAB na consecução dos seus objectivos;
- b) Cumprir com zelo, dedicação, lealdade e ética as obrigações estatutárias e regulamentares, bem como as decisões e deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuir para a manutenção do CESAB, mediante o pagamento das quotas mensais ordinárias a estabelecer pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda dos direitos e da qualidade de membro)

Um) Perdem os direitos e a qualidade de membro todos os que deixarem de cumprir as obrigações sociais, ou que de qualquer modo lesarem gravemente os interesses do CESAB.

Dois) A deliberação da exclusão de membro será tomada pela Direcção, mediante processo disciplinar especialmente organizado.

Três) Da deliberação da Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral, nos termos a definir no regulamento interno.

Quatro) O membro associado que pretenda exonerar-se dessa qualidade deverá comunicá-lo por escrito à Direcção, obrigando-se a liquidar previamente qualquer dívida contraída com o CESAB durante o período em que a ele tenha estado ligado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Enumeração e disposição geral)

Um) São órgãos sociais do CESAB a Assembleia Geral, a direcção, o Conselho Fiscal e o Conselho Científico.

Dois) Salvo o disposto em contrário nos presentes estatutos, as deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do CESAB, constituído por todos os seus membros.

Dois) A Mesa da Assembleia geral é dirigida por um Presidente, coadjuvado por um vice-presidente e um secretário, eleitos por três anos, podendo ser reeleitos uma vez por igual período.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral pode deliberar sobre tudo o que diga respeito à vida do CESAB, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Dois) Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre qualquer proposta de alteração dos estatutos;
- b) Aprovar os regulamentos internos necessários à execução dos estatutos;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Científico;

- d) Aprovar o relatório de contas proposto pela Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar os planos e os relatórios de actividade apresentados pela Direcção, mediante parecer do Conselho Científico;
- f) Aprovar o plano estratégico elaborado e submetido pelo Conselho Científico;
- g) Deliberar sobre as propostas de admissão de membros efectivos e associados e sobre a atribuição da qualidade de membro honorário;
- h) Apreçar e votar quaisquer propostas que lhe sejam submetidas pela Direcção, Conselho Fiscal, Conselho Científico, ou pelo grupo de sócios que tenha pedido a sua convocação, desde que se enquadrem nos fins específicos do CESAB;
- i) Deliberar sobre a extinção, cisão ou fusão do CESAB.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação e funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente, uma vez por ano, para aprovar o relatório de contas e de actividades do ano findo, bem como o orçamento e o programa de actividades do ano seguinte, e extraordinariamente sempre que convocada pela Direcção ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros efectivos.

Dois) A convocatória será feita por meio de aviso publicado num dos jornais diários de maior circulação, com antecedência mínima de dez dias da data prevista para a sessão, indicando-se no aviso o dia, hora e local da assembleia e a respectiva ordem do dia.

Três) A Assembleia não poderá deliberar sem a presença de, pelos menos, metade dos membros efectivos ou seus representantes; caso se não verifique o pressuposto anterior, a reunião terá início trinta minutos depois da hora estipulada, podendo, assim, deliberar por maioria absoluta dos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção)

Um) A Direcção do CESAB é constituída por um director executivo e um director adjunto, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os membros com maior qualificação académica ou profissional, para um mandato de três anos, renovável.

Dois) O apoio administrativo, financeiro, logístico, de recursos humanos e outros será assegurado por um administrador, subordinado à Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do director executivo)

Um) Compete ao Director Executivo do CESAB:

- a) Representar o CESAB perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades administrativas, de investigação, pedagógicas e outras, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Científico;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do CESAB e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- d) Elaborar os regulamentos internos, o plano anual de actividades e a proposta de orçamento a serem submetidos à Assembleia Geral;
- e) Nomear e dar posse aos coordenadores de cada área de investigação ou de formação, de acordo com o perfil definido pelo Conselho Científico;
- f) Celebrar acordos e protocolos de cooperação com instituições de investigação ou de formação, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- g) Assinar os diplomas e certificados emitidos pelo CESAB;
- h) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários e investigadores, nos termos legais e regulamentares;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou por regulamento interno e as que, devendo ser prosseguidas pelo CESAB, não pertençam a outros órgãos.

Dois) No exercício das competências referidas no número anterior, o director executivo conta com o apoio de um administrador, a ele subordinado, que se encarrega da execução dos assuntos administrativos, financeiros, logísticos, de recursos humanos e outros, relacionados com a actividade do CESAB.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do director adjunto)

Compete ao director adjunto coadjuvar e substituir o director executivo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as demais funções que por este lhe sejam delegadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de três anos, renovável.

Dois) Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal por si designado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as contas do CESAB e emitir parecer sobre balanço financeiro anual, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Acompanhar a execução do orçamento;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam apresentadas pelos órgãos competentes do CESAB;
- d) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei, pelos estatutos ou outra regulamentação interna do CESAB.

Dois) O Conselho Fiscal poderá, no exercício das suas funções, solicitar a intervenção de uma sociedade revisora de contas, exterior ao CESAB, escolhida mediante concurso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Periodicidade e funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para emitir o parecer a que se refere a alínea a) do número um do artigo anterior e, extraordinariamente, sempre que for solicitado pelos restantes órgãos.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Científico)

Um) O Conselho Científico é constituído por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral para um mandato de três anos, renovável.

Dois) Participam igualmente nas sessões do Conselho Científico os coordenadores dos núcleos de investigação e dos observatórios, bem como os restantes investigadores do corpo permanente do CESAB que o presidente achar por bem convidar.

Três) O presidente do Conselho Científico deverá possuir doutoramento em qualquer área das ciências sociais e humanas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Periodicidade e funcionamento do Conselho Científico)

O Conselho Científico reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue necessário, ou a pedido do director do CESAB ou de, pelo menos, três coordenadores de núcleos de investigação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho Científico)

Compete ao Conselho Científico:

- a) Elaborar, em conjunto com a Direcção, o plano estratégico do CESAB, a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
- b) Definir as áreas temáticas de Actividade Científica do CESAB;
- c) Definir o perfil dos investigadores, técnicos e elementos de apoio a contratar para integração em específicos projectos de investigação ou nas demais actividades científicas do CESAB;
- d) Aprovar os projectos de investigação e avaliar a sua execução científica;
- e) Deliberar sobre a criação, transformação, fusão ou extinção dos núcleos de investigação e dos observatórios;
- f) Aprovar e avaliar os programas de formação em cursos específicos realizados sob os auspícios do CESAB, bem como definir os respectivos planos de estudos e o número de créditos a atribuir a cada unidade curricular;
- g) Emitir parecer sobre os planos e os relatórios de actividade elaborados pela Direcção e sobre a atribuição da qualidade de membro honorário;
- h) Aprovar a adesão a uniões, associações, federações ou confederações de carácter científico e cultural;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos ou regulamentos, ou por deliberação dos restantes órgãos.

CAPÍTULO IV

Da organização da actividade científica

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Áreas temáticas)

As actividades científicas de investigação, educação, formação e outras, desenvolvidas pelo CESAB, são organizadas de acordo com as áreas temáticas definidas pelo Conselho Científico, ouvida a Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Núcleos e observatórios)

Os investigadores, técnicos e pessoal de apoio estão integrados nos núcleos de investigação ou nos observatórios, consoante as áreas temáticas que o Conselho Científico tiver aprovado.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Receitas)

Um) Constituem receitas do CESAB:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) As dotações ou subsídios atribuídos por entidades públicas ou privadas;
- c) Os valores e rendimentos que devam entrar no respectivo património, designadamente os que provenham de inscrições em programas de formação ou eventos científicos que organiza ou em que participe;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) Quaisquer outros recursos que lhe sejam atribuídos.

Dois) As receitas obtidas pelo CESAB destinam-se a financiar as actividades relativas à sua missão ou a serem incorporadas no seu património.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Despesas)

São despesas do CESAB:

- a) Os encargos gerais de funcionamento;
- b) As remunerações devidas aos investigadores, técnicos e pessoal de apoio administrativo;
- c) Os encargos com deslocações e ajudas de custo, a suportar no âmbito das actividades de investigação, formação e outras.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Destino do património em caso de extinção)

Em caso de extinção, o património do CESAB reverterá para uma associação que prossiga os mesmos fins.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

As omissões e dúvidas surgidas na aplicação dos presentes estatutos serão supridas mediante o recurso à lei geral e demais legislação especial aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Normas transitórias)

Um) As eleições para os órgãos sociais, a realizar nos termos dos presentes estatutos, deverão ter lugar até noventa dias após a sua entrada em vigor.

Dois) Os estatutos podem ser objecto de revisão ordinária seis meses após a sua publicação no *Boletim da República*, e

extraordinária a qualquer momento, por proposta da Direcção, aprovada por maioria de dois terços da Assembleia Geral.

Três) Os regulamentos decorrentes da aprovação destes estatutos devem ser aprovados até noventa dias após a sua publicação.

Está conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

GPSS – The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Charif Imad Fahs, Rima Ahmed Fahs e Avelino Coieque uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GPSS – The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, tem sua sede na cidade de Maputo, e podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e/ou fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, tem por objecto:

- a) Exploração na área de ensino privado em diversas línguas oficiais do mundo com grande domínio nas línguas inglesa e portuguesa;
- b) E outras áreas de desenvolvimento no domínio da ciência, técnica, tecnologias, comunicação e prestação de serviços de consultoria e escrituração.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, tem como objectivo participar e contribuir nas áreas do ensino, educação e a prática das ciências, técnicas, tecnologias, comunicação e prestação de serviços de consultoria e escrituração, dentro dos padrões nacionais e internacionais de comunicação para transmissão do cumprimento das tarefas, no exercício das responsabilidades de cada país, no âmbito do desenvolvimento e apresentação de contribuições, em que o meio de comunicação aprovado e usado, é a língua inglesa. Não só como língua de negócios, como também para discussão dos problemas políticos, económicos, sociais e culturais, mais profundos das nações.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais financiados por dois sócios Charif Imad Fahs, representado na sociedade pelo seu pai, Imad fahs e Rima Ahmed Fahs distribuído também para o outro sócio aceite na sociedade por inerência profissional, realizado na totalidade na seguinte ordem: Charif Imad Fahs, com cinquenta Rima Ahamed Fahs, com quarenta por cento; e Avelino Coieque, com dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado sempre que necessário e nos seguintes termos:

- a) Sob deliberação da assembleia geral da sociedade:
 - i) Novos investimentos;
 - ii) Utilização de lucros para incremento do capital social;
 - iii) Aumento da quotização de cada sócio.
- b) Preferência voluntária e capacidade financeira de qualquer sócio, que será ratificada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Participações financeiras

Um) A sociedade The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que sejam de objecto social diferente do seu.

Dois) A sociedade The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, poderá exercer quaisquer actividades, desde que seja aprovada pela assembleia geral e para tal esteja devidamente autorizada nos termos da legislação vigente no país.

ARTIGO OITAVO

Deveres e direitos dos sócios

A sociedade The Grandeur Primary and Secondary School, Limitada, foi constituída por dois tipos de sócios. Dois sócios investidores e um aceite na sociedade por inerência profissional. Nos termos do presente estatuto, a beneficiação dos direitos seguirão os princípios claramente definidos nestes estatutos;

ARTIGO NONO

Deveres dos sócios

Um) Todos os sócios devem defender a sociedade em todos os aspectos, garantir a sua boa imagem e estão expressamente proibidos de fazer, organizar ou praticar qualquer manifestação que prejudique o curso das actividades e manche o nome e a imagem da sociedade e da escola.

Dois) Todos os sócios que são trabalhadores da escola, devem cumprir e submeterem-se aos regulamentos internos da escola. E caso cometam qualquer irregularidade no curso dos trabalhos, como qualquer outro trabalhador da escola, independentemente das funções que exerce, são sujeitos aos processos disciplinares nos termos da Lei do Trabalho em vigor no país.

Três) Todos os sócios têm o dever e obrigação de cada vez mais buscar as melhores formas para o crescimento da sociedade e o desenvolvimento das instituições da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direito dos sócios

Um) No final de cada exercício económico, todos os sócios se beneficiarão da distribuição dos lucros da sociedade, em conformidade com a sua comparticipação no capital e da deliberação da assembleia geral.

Dois) Dependentemente do comportamento dos sócios aceites na sociedade por inerência profissional, os sócios investidores têm o direito de congelar e/ou retirar as quotas sem direito a nada.

Três) Todos os sócios aceites na sociedade por inerência profissional até a data da alienação ou venda da sociedade, não se beneficiarão do direito de preferência. De igual modo, não terão nenhum outro direito para além dos lucros, em caso de desolvição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão geral da sociedade será exercida pelo Imad Fahs, em representação do seu filho Charif Imad Fahs, menor, sócio maioritário.

Dois) A representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio e vice-administrador Avelino Coieque.

Três) Nos termos do presente estatuto, o administrador da sociedade GPSS, tem os plenos poderes para nomear e fazer cessar as funções de mandatários da sociedade, conferindo-os os poderes necessários de representação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade The Grandeur Primary And Secondary School, Limitada, reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço das actividades, contas do exercício findo, decisão sobre a repartição dos lucros ou prejuízos e definição das políticas a aplicar no exercício do ano económico em exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias do trabalho exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Um) Em caso de morte, interdição, inabilitação física de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim for o caso, desde que obedeçam o preceituado nos termos do presente estatuto e da legislação vigente no país sobre as sociedades.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios aceites na sociedade por inerência profissional, não tem direito a herança. Salvo por deliberação da assembleia geral, para o seu herdeiro pagar uma caução correspondente ao valor da quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos no presente estatuto, serão regulados pela lei das sociedades e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



CAM – Representações Imobiliária e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176378 uma sociedade denominada CAM – Representações Imobiliária e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Danilo Cassimo David Dafine, solteiro, maior de vinte e seis anos de idade natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010001514N, emitido no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e nove em Maputo;

Segunda: Camaria Cassimo Amane Dafine, solteira, maior, de trinta anos de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100263399B, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e dez em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CAM – Representações Imobiliária e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Rua Carlos da Silva, número quinze, segundo andar, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de informática;
- b) Venda de consumíveis, artigos de escritório e papelaria;
- c) Prestação de serviços na área imobiliária;
- d) Compra e venda de aluguer de imóveis;
- e) Reabilitação de imóveis;
- f) Intermediação imobiliária;
- g) Consultoria na área de informática e imobiliária;
- h) Comissões e consignações;
- i) Agenciamento de publicidade.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira, em sociedades a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos de legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididos em duas quotas iguais no valor de vinte e cinco mil meticais cada uma, subscrita pelos sócios Danilo Cassimo David Dafine e Camaria Cassimo Amane Dafine.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes pôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da consento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade será obrigada por qualquer uma dos assinatura dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleias geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Esperança Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175975 uma sociedade denominada Esperança Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Esperança Nhapulo, casada, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Bagamoyo, portador do Bilhete de Identidade n.º AC036566, emitido no dia seis de Julho de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: César Samuel Moiane, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Ndlabela, portador do Passaporte n.º AC033092, emitido no dia vinte e dois de Junho de dois mil e sete, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Esperança Construções, Limitada, e tem a sua

sede na Avenida de Moçambique, Birro de Bagamoio, número quarenta e dois, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de cimento e todo tipo de material, equipamentos, relacionados com a construção civil;
- b) Construção, reabilitação, arrendamento, compra, venda de imóveis;
- c) Importação e exportação de alho e todo tipo de insumos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido pelos sócios Esperança Nhapulo, com o valor de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital, e César Samuel Moiane, com o valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Esperança Nhapulo, que é a presidente do Conselho de administração.

Dois) César Samuel Moiane assume desde já o cargo de director comercial e relações públicas.

Três) O presidente do conselho de administração tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, vales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

L. K. Hotelaria e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100172399 uma sociedade denominada L. K. Hotelaria e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo dezanove do Código Comercia.

Luís António Ribeiro Carvalho, casado com Karline Kelly Silva Melo, em regime de comunhão de bens, natural de Porto, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J 816326, emitido pelas Autoridades Portuguesas, aos três dias do mês de Dezembro de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada L. K. Hotelaria e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação L.K. Hotelaria e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, sita na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e cinquenta, Bairro da Polana Cimento.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de exploração de restaurante; venda de comida confeccionada, *take-away e catering*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Luís António Ribeiro Carvalho e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Luís António Ribeiro Carvalho.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Benny Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177458 uma sociedade denominada Benny Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ibrahim Ismail Hatia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Moamba, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110274245D, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com o NUIT 103017602, residente na cidade de Maputo;

Segundo: Moossá Ismail Hatia, solteiro, maior, natural de Sabié-Moamba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110695715G, emitido a vinte e seis de Julho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com o NUIT 101935626, residente no Bairro da

Malhangalene, Rua Pontes Pereira Melo, número cento e quarenta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo;

Terceira: Fátima Bibi Bemmat Hatia, solteira, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300286827Q, emitido aos dois de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Benny Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Polana Cimento, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis, rés-do-chão.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais a retalho e a grosso, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares à sua actividade.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito, obtenha as necessárias licenças.

Quatro) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares da empresa, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

- a) Ibrahim Ismail Hatia, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Moossá Ismail Hatia, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Fátima Bibi Bemat Hatia, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos e prestações acessórias, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o dinheiro de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte, dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento de valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo os primeiros trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão se fazer representar nas assembleias gerais, por outros sócios mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre o contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, contração de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, assinar contratos de trabalho, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) Para o presente triénio ficam nomeados o senhor Ibrahim Ismail Hatia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo

Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Matharia Empreendimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Legais sob NUEL 100176351 uma sociedade denominada Matharia Empreendimento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rui Manuel Bastos dos Santos, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100177464Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte oito de Abril de dois mil e dez;

Segunda: Balbina Margarida Dorsan dos Santos, casada, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º AE 025035, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e oito de Novembro de dois mil e oito;

Terceiro: Alexandre Carlos Dorsan dos Santos, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110081341Y, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Abril de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Matharia Empreendimentos, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte Quatro de Julho, número seiscentos e sessenta e um, rés-do-chão Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade agrícola, pecuária, turismo, comércio, transporte, agenciamento, consultoria e serviços, assim como outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Bastos dos Santos;
- b) Outra, no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Balbina Margarida Dorsan dos Santos;
- c) E outra, no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Carlos Dorsan dos Santos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das suas quotas e percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado

por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer outro administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGONONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração da sociedade será constituído por três administradores.

Três) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à exclusiva competência da assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura da pessoa a quem serão delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo Senhor Rui Manuel Bastos dos Santos.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço será apresentado, e as contas de resultados serão encerradas, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até os vinte por cento do capital social nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, ou reinvestido ou distribuído.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende da aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos da legislação moçambicana.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — Técnico *Ilegível*.

Wadi-Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e dez. Foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175533 uma sociedade denominada Wadi-Consultores– Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um, do artigo trezentos e vinte oito do Código Comercial, Jordi Gallego-Ayala, solteiro, titular do Passaporte n.º BE-061283, emitido em vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, com a validade até ao dia vinte e cinco de dois mil e treze, emitido pela Direcção Geral de Polícia Espanhola, residente na Avenida Patrice Lumumba, número trezentos e setenta e seis, terceiro, esquerdo, em Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas, que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Wadi-Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número quatrocentos e cinquenta e um, terceiro andar, flat seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar, mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de prestação de serviços de consultoria e outros afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Três) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, constituído por uma única quota, pertencente ao sócio Jordi Gallego-Ayala.

CLÁUSULA SEXTA

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Prestações e suprimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite.

CLÁUSULA OITAVA

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

CLÁUSULA NONA

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);

- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Aplicação de Resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Wanassa & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dezanove de Março do ano dois mil e dez, lavrada de folhas cento vinte e duas e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e seis, do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, técnico superior N1 dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mário Albano, Elídia Ingina Lapissonne Dique, Djate

da Assunção Lieza Albano e Ayanna Wanassa Lieza Albano, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Wanassa & Filhos, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Dar-es-Salaam, número mil e quarenta e dois, porta duzentos e sessenta e sete, na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferir, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto participação em empreendimentos industrial, construção civil, transporte, aluguer de equipamentos agrícolas, industriais, de construção civil, hidráulicos e outros, exercício da actividade hoteleira, agricultura, turismo, comércio ou venda de bebidas e refeições, promoção de eventos, discotecas, bailes, restauração, comércio de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços, comissões, consignações, representação comercial, gestão de participações, importação e exportação de bens e serviços, bem como qualquer outro comércio ou indústria, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de Empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas iguais de cinco mil metcais cada, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social a cada um dos sócios Mário Albano, Elídia Ingina Lapissonne Dique, Djate da Assunção Lieza Albano e Ayanna Wanassa Lieza Albano, respectivamente.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que à sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Dois) Em caso de falência ou insolência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Mário Albano e Elídia Ingina Lapissonne Dique, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles individualmente para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro/s sócios ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração.

Três) O/s administrador/s em exercício terão a remuneração que lhe/s for fixada pela sociedade ficando interdito/s de prática de actos que contrarie o objecto social e em letras ou abonações sem que haja deliberação.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos três de Maio de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

**Vale Moçambique, Limitada**

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*,

terceira Série, número doze, de vinte e seis de Março de dois mil e dez, página cinquenta, a alteração do artigo terceiro dos estatutos da sociedade Vale Moçambique, Limitada, a qual não corresponde ao teor da deliberação que lhe serviu de base.

Assim, rectifica-se a referida publicação, que passará a ter o seguinte teor:

Por acta de dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, na sede da sociedade denominada Vale Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Cidade de Maputo, sob número dezoito mil cento e três, a folhas cinquenta e sete, do livro C traço quarenta e cinco, o conselho de gerência da sociedade deliberou por unanimidade o exercício da actividade subsidiária de transporte e cabotagem de carga própria pela sociedade, nos termos e ao abrigo do disposto no número três do artigo terceiro dos estatutos da Vale, publicados no *Boletim da República* número dezanove, terceira série, de quarta-feira, dia onze de Maio de dois mil e cinco.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.